



Governo do Distrito Federal
 Administração Regional de São Sebastião - RA XIV
 Gabinete da Administração Regional de São Sebastião
 Comissão Permanente de Licitação

Relatório Nº 7/2023 – RA-SAO/GAB/CPL

Brasília, 14 de novembro de 2023.

Assunto: Resposta ao Recurso - Delco Comércio e Construções Ltda
 Senhor Administrador,

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

1. CONTEXTO

Trata-se de recurso interposto pela licitante DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, protocolizado na RA-XIV no dia 03 de novembro de 2023 às 09h33min, conforme Doc. SEI nº 126121479, contra o resultado preliminar da classificação das propostas decidido em sessão realizada, no dia 19 de outubro de 2023, registrado na Ata de Divulgação do Resultado Preliminar, da Análise das Propostas de Preço do Certame referente à Tomada de Preços nº 01/2023 – RA-XIV, Doc. SEI nº nº 124884727, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 201, de 26/10/2023, páginas 54, Cópia Doc. SEI nº 125504592.

A requerente entende que, todas as empresas classificadas no presente certame (RPA Construtora e Serviços Terceirizados Ltda, AM Construções e Reformas EIRELI, Edificare Engenharia e Construções EIRELI e CAP Paisagismo Urbanismo e Comércio Ltda) descumpriram as normas do Edital e pede a reforma da decisão da Comissão com a sua consequente classificação e desclassificação das demais licitantes no presente procedimento licitatório.

No mesmo dia 03 de novembro de 2023, após conhecimento do recurso, o presidente da CPL RA-XIV encaminhou por e-mail o Ofício Circular Nº 4/2023 - RA-SAO/GAB/CPL, Doc. SEI nº 126139496, a fim de proporcionar a apresentação de contrarrazões, conforme o item 9.3 do edital, *in verbis*:

"9.3. Interposto o recurso, uma cópia será encaminhada pelo Presidente da CPL a todos os licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93".

O prazo para apresentação de contrarrazões iniciou-se no dia 07/11/2023, data da última ciência ao e-mail que encaminhou o Ofício Circular Nº 4/2023 - RA-SAO/GAB/CPL, Doc. SEI nº 126139496, conforme página 7 da cópia do e-mail, Doc. SEI nº 127006740. Sendo assim, o último dia de prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso da empresa Delco é 14/11/2023.

A empresa RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, manifestou contrarrazões protocolizada na RA-XIV no dia 06 de novembro de 2023 às 10h30min, conforme Doc. SEI nº 126249664.

As empresas La Dart Indústria e Comércio EIRELI e Edificare Engenharia e Construções EIRELI manifestaram desistência à interposição de contrarrazões, Doc. SEI nº 127012110 e Doc. SEI nº 127007900, respectivamente. As demais licitantes não apresentaram contrarrazões.

Encerrado o prazo para as contrarrazões, esta Comissão de Licitação elaborou a presente resposta ao recurso.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requererem que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;"

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

1. Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
2. Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
3. Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 – Plenário"

Entende-se por pressupostos recursais:

- a. Existência de Ato Administrativo decisório: somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento;
- b. Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato;

- c. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- d. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- e. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular; também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores;
- f. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório;
- g. Competência: o recurso deve ser endereçado à autoridade condutora do certame.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

I. Da Legitimidade: ATENDIDO, pois o interessado participou das fases de habilitação e abertura das propostas de preços; é procurador legal da empresa licitante, conforme procuração, páginas 9-10 do Doc. SEI nº 121474315;

II. Da Existência de Ato Administrativo decisório: ATENDIDO, com base no resultado preliminar decidido pela CPL RA-XIV constante na Ata de Divulgação do Resultado Preliminar da Análise das Propostas de Preço do Certame Referente à Tomada de Preços nº 01/2023 – RA-XIV, Doc. SEI nº 124884727, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 201, de 26/10/2023, páginas 54, Cópia Doc. SEI nº 125504592.

III. Forma escrita: ATENDIDO, conforme pedido constante no Doc. SEI nº 126121479;

IV. Da Competência: ATENDIDO, pois foi endereçado à autoridade condutora do certame;

V. Do Interesse: ATENDIDO, embora o ato decisório tenha sido favorável à sua classificação, em 5º lugar (representa a última colocação), frustrou os interesses particulares do requerente, qual seja ter a sua proposta classificada em primeiro lugar;

VI. Da Motivação: ATENDIDO, haja vista que o conteúdo da petição possui relação com o ato decisório – sua classificação em último lugar.

VII. Da Tempestividade: ATENDIDO, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos do Edital.

Dessa forma, o recurso, Doc. SEI nº 126121479, atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade acima elencados.

4. DOS PEDIDOS

A empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou o seguinte pedido, *in verbis*:

"Da Conclusão:

8. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação, ilegalidade e ilegitimidade da colocação da empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, requer-se que V.S.as. apeguem-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-os em todos os seus termos para:

a) reconhecer que a VENCEDORA do referido Certame Licitatório é a empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP. "

5. DAS RAZÕES DOS PEDIDOS

Alegação apresentada pela recorrente:

"2.1 - RPA CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

2.1.1 - Não apresentação das Composições dos Custos Unitários (relativa as composições próprias e criadas), conforme estabelece item 5.5 do Edital.

2.1.2 — Não atendimento ao Capítulo VIII a) c) do Edital, por apresentar preço simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com preços de mercado, referente ao item 6.0.1 da Planilha Orçamentaria, referente Composição de Preços 6.0.1 - Alamedado para quadra poliesportiva, apresentado nas folhas 06/16 no valor unitário de R\$ 150,20, enquanto que na planilha orçamentária do edital, e na composição de preços 6.0.1 apresenta um valor unitário de R\$ 260,09, portanto um deságio de aproximadamente de 42% (quarenta e dois por cento), o que torna inexecutível o referido serviço, partindo do princípio de que a base de preços utilizadas pela licitante, são oriundas do SINAPI (SISTEMA DE COLETA DE PREÇO NACIONAL).

2.1.3 - Planilha de Encargos Sociais, apresentada as folhas 11/16, não atende ao solicitado pela licitante, que estipulou a Tabela SINAPI 05/2023 Desonerada, que traz consigo os percentuais de 82,01 % horista e 47,14 % mensalista, o que se denota, todo um cálculo incorreto quando da aplicação de custos na mão de obra.

2.2 - AM CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI

2.2.1 - Planilha de Encargos Sociais, apresentada as folhas 12/49, não atende ao solicitado pela licitante, que estipulou a Tabela SINAPI 05/2023 Desonerada, que traz consigo os percentuais de 82,01% horista e 47,14 % mensalista, o que se denota, todo um cálculo incorreto quando da aplicação de custos na mão de obra.

2.2.2 - Não atendimento ao Capítulo VIII b) do Edital, por apresentar preço a maior conforme Composição de Preços demonstrado na folha (3/33) (19/49) item 88316 — SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, sub item 6111 - Servente de Obras — R\$ 12,0378, enquanto que o correto é R\$ 11,90, portanto está a maior do que o estipulado pelo Edital, item 88267 — ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, sub item 2696 - Encanador ou Bombeiro Hidráulico (Horista) - R\$ 18,4107, enquanto que".

O correto é R\$ 18,20, portanto está a maior do que o estipulado no Edital, sendo que todos os valores corretos são oriundas do SINAPI (SISTEMA DE COLETA DE PREÇO NACIONAL).

2.3 - EDIFICARE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

2.3.1 - Não apresentação das Composições dos Custos Unitários (relativa as Composições Próprias e criadas), conforme estabelece item 5.5 do Edital.

2.3.2 - Planilha de Encargos Sociais, apresentada as folhas 16/16, não atende ao solicitado pela licitante, que estipulou a Tabela SINAPI 05/2023 Desonerada, que traz consigo os percentuais de 82,01% horista e 47,14 % mensalista, o que se denota, todo um cálculo incorreto quando da aplicação de custos na mão de obra.

2.4 - CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA

2.4.1 - Não apresentação das Composições dos Custos Unitários (relativa as composições próprias e criadas), conforme estabelece item 5.5 do Edital.

2.4.2 - Planilha de Encargos Sociais, apresentada as folhas 20/22, não atende ao solicitado pela licitante, que estipulou a Tabela SINAPI 05/2023 Desonerada, que traz consigo os percentuais de 82,01% horista e 47,14 % mensalista, o que se denota, todo um cálculo incorreto quando da aplicação de custos na mão de obra.

III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital. ”

6. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa RPA CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, entrou com contrarrazões ao recuso administrativo apresentadas pela licitante DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, por meio do Doc. SEI nº 126249664.

Devido ao grande volume de informações e visando maior economia processual, esta CPL RA-XIV fará a transcrição na presente resposta apenas daquilo que considerar mais relevante para o embasamento da defesa, ficando o inteiro teor do documento, Doc. SEI nº 126249664, a disposição de quaisquer interessados.

7. DA RESPOSTA DA CPL RA-XIV

Esta Comissão decidiu por enumerar cada uma das alegações da recorrente, Delco Comércio e Construções, respondendo-as uma a uma a fim de tornar a presente resposta mais objetiva e de fácil compreensão.

Alegação nº 1 – Recurso apresentado pela empresa Delco Comércio e Construções Ltda (126121479) em relação à análise da classificação da licitante RPA Construtora e Serviços Terceirizados Ltda:

“2.1 - RPA CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

2.1.1 - Não apresentação das Composições dos Custos Unitários (relativa as composições próprias e criadas), conforme estabelece item 5.5 do Edital.

Resposta da CPL RA-XIV nº 1:

Conforme mencionado no Relatório Nº 6/2023 – RA-SAO/GAB/CPL (124853248), no check-list, Anexo VI, do Edital (Doc. SEI nº 119342192), esta Comissão de Licitação verificou a presença de todos os documentos de análise das propostas necessários à classificação das licitantes.

Nesse sentido, a planilha de Composição dos Custos Unitários da empresa RPA Construtora foi devidamente juntada à sua proposta de preços, conforme observa-se de forma inequívoca na documentação constante no envelope nº 02 – Propostas de Preços, páginas 12-16 do Doc. SEI nº 124769572.

Tal constatação foi ratificada nas contrarrazões apresentadas pela empresa RPA Construtora, pág. 3 do Doc. SEI nº 126249664:

“ (...) Ainda assim, cabe ressaltar que a empresa RPA CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA apresentou todas as Composições de Custo Unitário (relativa as composições próprias (criadas)), como exigido, provando que o argumento da empresa DELCO é puramente equivocado.

O item C.1 do edital é claro que deverá ser apresentada somente as composições próprias (criadas), e a empresa RPA CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS fez como o exigido no edital, apresentou as composições próprias (criadas) pela empresa.

c.) apresentar memória de cálculo da Planilha de Detalhamento da Composição dos Custos Unitários, relativa as composições próprias (criadas), conforme Modelo do Anexo XVIII (A);

Composição Criada 1.11- apresentada na página 12.

Composição Criada 1.12 - apresentada entre a página 12 e 13.

Composição Criada 1.13 - apresentada entre a página 13 e 14.

Composição Criada 3.2 - apresentada na página 14.

Composição Criada 6.0.1 - apresentada entre a página 14 e 15.

Composição Criada 6.0.2 - apresentada na página 15.

Composição Criada 6.0.4 - apresentada entre a página 15 e 16.

Composição Criada 7.1 - apresentada na página 15. ” (...)

Pelo exposto, nota-se que as alegações da requerente são infundadas diante da prova material que comprovam o cumprimento do item 5.5, em especial a apresentação das Composições dos Custos Unitários, pela empresa RPA Construtora, conforme verifica-se nas páginas 12-16 do Doc. SEI nº 124769572. Sendo assim, não merecem prosperar.

Alegação nº 1.1 – Recurso apresentado pela empresa Delco Comércio e Construções Ltda (126121479) em relação à análise da classificação da licitante RPA Construtora e Serviços Terceirizados Ltda:

“2.1.2 – Não atendimento ao Capítulo VIII a) c) do Edital, por apresentar preço simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com preços de mercado, referente ao item 6.0.1 da Planilha Orçamentaria, referente Composição de Preços 6.0.1 - Alambrado para quadra poliesportiva, apresentado nas folhas 06/16 no valor unitário de R\$ 150,20, enquanto que na planilha orçamentária do edital, e na composição de preços 6.0.1 apresenta um valor unitário de R\$ 260,09, portanto um deságio de aproximadamente de 42% (quarenta e dois por cento), o que torna inexequível o referido serviço, partindo do princípio de que a base de preços utilizadas pela licitante, são oriundas do SINAPI (SISTEMA DE COLETA DE PREÇO NACIONAL).”

Resposta da CPL RA-XIV nº 2:

A requerente alega que o valor constante na proposta de preços da empresa RPA Construtora no item 6.0.1 da sua Planilha Orçamentaria, referente Composição de Preços 6.0.1 - Alambrado para quadra poliesportiva, não atendeu ao previsto em duas cláusulas editalícias do Capítulo VIII a) c), assim entendidas como sendo as letras "a" e "c" do item 8.1 do edital em epígrafe.

Em relação ao item 8.1 "a" do Edital da Tomada de Preços nº 01/2023 RA-XIV, releva observar que ele reproduz quase a literalidade do art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que "Não se admitirá proposta que apresente preços **global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

Por conseguinte, cumpre esclarecer que o Edital em comento não definiu o que se deve entender por "valor simbólico" nem por "valor irrisório" restando, dessa forma, como único critério objetivo para se avaliar o cumprimento do item 8.1 "a" o parâmetro "valor zero". Em outras palavras, caso o valor global de alguma das propostas apresentadas ou o valor unitário de algum item da proposta for igual a zero, a Comissão deveria desclassificar a respectiva proposta, SALVO se, por meio de diligência da CPL RA-XIV, a licitante comprovasse se enquadrar na exceção: "quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração".

Nesse sentido, esta Comissão de Licitação verificou se todas as licitantes cumpriram o item 8.1 "a" por meio da apresentação de valores unitários/globais superiores a "zero" e todas cumpriram, conforme demonstrado na Memória de Cálculo, Doc. SEI nº 124866101.

Esclarecemos ainda que, fundamentar as decisões da CPL RA-XIV em critérios não definidos objetivamente no edital acarretaria em ilegalidade, conforme previsto no §1º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 que veda expressamente a "utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Dessa forma, ao apresentar valor unitário de R\$ 150,20 (cento e cinquenta reais e vinte centavos) para o item 6.0.1 da Planilha Orçamentaria, referente Composição de Preços 6.0.1 - Alambrado para quadra poliesportiva, esta Comissão de Licitação entende que a empresa RPA Construtora cumpriu as exigências do item 8.1 "a" do Edital da Tomada de Preços nº 01/2023 RA-XIV, e não merecem prosperar as alegações da requerente.

No que se refere ao item 8.1 "c" do referido Edital, cumpre observar que o foco da análise não mais está em verificar se a proposta apresenta preços **global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado (exigência, como já explanado acima, do item 8.1 "a" do Edital), e sim avaliar se a proposta é **exequível ou não** nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, replicados no Edital de forma quase literal nas seguintes letras do item 8.1:

"c) Apresentarem preços manifestamente inexecutáveis, nos termos das alíneas "a" ou "b" do § 1º do Art. 48 da Lei nº 8.666/93;

*c.1) Consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas** cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

I - Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

II - Valor orçado pela administração.

*c.2) Dos licitantes classificados na forma do item "c.1" cujo **valor global da proposta** for inferior a 80% (oitenta por cento) do **menor valor a que se referem os tópicos "I" e "II" do item "c.1"**, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no item 14.1, igual a diferença entre o valor resultante do previsto no item "c" e o valor da correspondente proposta".*

Sobre esse assunto, o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou:

Súmula TCU nº 262/2010 Plenário; Acórdão TCU nº 1.244/2018 Plenário; Acórdão TCU nº 1.079/2017 Plenário; Acórdão TCU nº 1.161/2014 Plenário; Acórdão TCU nº 2.143/2013 Plenário; Acórdão TCU nº 79/2010 Plenário

*"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexecutabilidade** de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta."*

Acórdão TCU nº 2.186/2013 Segunda Câmara

*"7.1 A sua proposta foi desclassificada em razão de o art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993 prever que propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou a 70% da média aritmética das demais propostas serão consideradas inexecutáveis. Esse critério pode ser afastado pela **demonstração in concreto da executabilidade da proposta, nos termos do Enunciado 262/2010 da Súmula do TCU**. Em especial, o art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993, permite ao licitante apresentar preços irrisórios e incompatíveis com os de mercado quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração."*

As citadas súmulas tratam da presunção relativa de inexecutabilidade de **preços/valores globais das propostas** que se enquadrarem nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Nesse ponto, não há o que se discutir, uma vez que todas as empresas apresentaram suas propostas de preços com valores globais dentro dos requisitos da Lei de Licitações, conforme demonstrado pela Comissão de Licitação na Planilha de Aferição de Preços Inexecutáveis Tomada de Preços 01/2023 – RA-XIV, Doc. SEI nº 124910395.

Agora, o que se passa a avaliar é o posicionamento do TCU em relação à inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos, nesse sentido o citamos trechos dos seguintes acórdãos:

Acórdão TCU nº 637/2017 Plenário; e Acórdão TCU nº 1.678/2013 Plenário

*"9.5.2. a **inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta** com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecutabilidade, **em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta**."*

Acórdão TCU nº 3.092/2014 Plenário (Sumário)

*"1. **Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta** (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. **A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados** (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)."*

De acordo com os Acórdãos TCU nº 637/2017 e 1678/2013 Plenário, mais uma vez, traz como regra a análise para interpretação do §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, o valor global da proposta, frisando que a inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Nessa mesma linha, o Acórdão TCU nº 3.092/2014 Plenário, afirma não haver vedação legal à atuação de empresas contratadas pela Administração com margem de lucro mínima ou até mesmo com margem de lucro igual a zero, pois para desclassificar uma empresa por inexecutabilidade da proposta, haveria a necessidade de fundamentá-la em critérios previamente publicados.

O órgão gestor da presente licitação optou por não exigir critérios de inexecutabilidade da proposta com base em seus itens tomados isoladamente, como é de conhecimento de todos os licitantes que participaram do certame referente a Tomada de Preços nº 01/2023 RA-XIV, sendo assim não há como verificar

objetivamente, com base no Edital de referência, se a licitante RPA Construtora e Serviços Terceirizados estaria ou não desclassificada.

Nota-se que a recorrente, empresa Delco Comércio e Construções, não foi clara em relação aos critérios objetivos que levaram a concluir que o valor unitário de 150,20 (cento e cinquenta reais e vinte centavos) do item isolado nº 6.0.1 da Planilha orçamentária, referente a composição de preços 6.0.1 – Alabrado para quadra poliesportiva, é inexequível em relação ao valor orçado pela Administração que foi de R\$ 260,09 (duzentos e sessenta reais e nove centavos). A recorrente apenas fala que o deságio de aproximadamente 42% (quarenta e dois por cento), torna inexequível o referido serviço, partindo do preço apresentado pela Administração, com base na tabela SINAPI.

Subentende-se que a empresa Delco Comércio e Construções tenha interpretado que as mesmas regras aplicáveis ao valor global da proposta deveriam ser aplicadas à itens isolados da planilha orçamentária, o que não está previsto no Edital em comento.

Caso a interpretação da empresa Delco Comércio e Construções estivesse correta, aplicando-se as regras editalícias previstas para a análise de exequibilidade do valor global, o cálculo para o item 6.0.1, tomado isoladamente, seria da seguinte forma:

Tabela I

Critérios para aferição de preço inexequível consoante específica o "Capítulo VIII - Da Desclassificação" do Edital					
Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.666/93, serão consideradas como inexequíveis as propostas com preços inferiores a 70 % do menor valor entre o orçado pela Administração (alínea "b" do § 1º do art.48), ou 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50 % do valor orçado pela Administração (alínea "a" do § 1º do art.48).					
Valor orçado pela Administração:	R\$260,09			50 % do valor orçado:	R\$130,05
		Art. 48 alínea "b"		70 % do valor orçado:	R\$182,06 (alínea "b" § 1º)
				Média aritmética das propostas com preço superior a 50% do valor orçado pela administração:	R\$221,04
				70 % da média aritmética das propostas com preço superior a 50% do valor orçado pela administração, Art. 48 alínea "a":	R\$154,73 (alínea "a" § 1º)
Valor critério de aferição:	R\$154,73	(MENOR VALOR ENTRE "a" e "b")			
		80% média aritmética das propostas > 50% orçamento			R\$176,83
GARANTIA ADICIONAL - § 2º art. 48		80% do valor orçado pela RA-XIV			R\$208,07
R\$	176,83				
(*) Empresas com propostas válidas:	Valor da proposta (R\$)	Propostas com preço superior a 50% do valor orçado (R\$)	Proposta considerada	Garantia adicional	Valor da garantia (R\$)
RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	150,20	150,20	inexequível	-	-
EDIFICARE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	226,02	226,02	exequível	não	-
CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO	228,85	228,85	exequível	não	-
LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO	226,55	226,55	exequível	não	-
AM CONSTRUÇÕES E REFORMAS	234,52	234,52	exequível	não	-
DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES	260,09	260,09	exequível	não	-

Percebe-se que o valor critério de aferição de inexequibilidade para o item isolado, com base nas propostas válidas do presente certame, seria de R\$ 154,73 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), ou seja, tornaria o valor da empresa RPA Construtora inexequível por estar R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) abaixo do valor de referência. Isso, caso fosse o critério de aferição do edital, geraria um impacto de R\$ 6.577,56 (seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), obtido ao multiplicar a quantidade de 1452 m² por R\$ 4,53 (valores extraídos da planilha orçamentária da Administração constante no Edital). O valor de R\$ 6.577,56 representa aproximadamente 0,3% do valor total da obra, orçada pela Administração, ou seja, um valor de baixa relevância.

Em sua defesa, a empresa RPA Construtora e Serviços Terceirizados fez a seguinte alegação em suas contrarrazões, página 4:

"Por conseguinte, cabe ressaltar que não há preço irrisório, simbólico ou de valor zero em nossa planilha orçamentária, todos nossos valores são exequíveis, tanto é que, esta empresa entregou recentemente o cercamento com alabrado nas imediações do Túnel de Taguatinga, no qual apresentou desconto, cumpriu e executou fielmente o contrato, tendo assim em sua base condições suficientes para execução do item 6.0.1".

Diante dessas alegações, a CPL RA-XIV realizou diligências a fim de verificar a veracidade da citada afirmação e oportunizou à RPA Construtora que demonstrasse que o valor de R\$ 150,20 (cento e cinquenta reais e vinte centavos) ofertado para o item 6.0.1 de sua proposta de preços é exequível, compatível com o praticado no mercado, Diligência n.º 7/2023 - RA-SAO/GAB/CPL (126566740).

Em resposta à Diligência n.º 7/2023 - RA-SAO/GAB/CPL (126566740), a empresa RPA Construtora e Serviços Terceirizados Ltda encaminhou a Resposta, Doc. SEI nº 126778336, com a documentação comprobatória de suas alegações, constantes nos anexos, páginas 1-14 do Doc. SEI nº 126777962, que também podem ser consultados pelo link: <https://www.so.df.gov.br/pregao-09-2023/>. Com isso, a presente Comissão de Licitação, acolheu a resposta e a considerou satisfatória para comprovar as alegações de que a empresa entregou recentemente o cercamento com alabrado nas imediações do Túnel de Taguatinga, no qual apresentou desconto, cumpriu e executou fielmente o contrato, vislumbrando-se também a boa-fé da licitante.

Em sua resposta, Doc. SEI nº 126778336, a empresa RPA Construtora mencionou o Acórdão TCU nº 351/2008 – Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, no seguinte trecho:

"Para conhecimento, cabe ressaltar que a doutrina firma posicionamento deque não deve aplicar a regra contida no §1º do art. 48 em preços unitários, visto que se refere a valores globais.

Nesse sentido, diferente do que pleiteia a empresa DELCO, o Tribunal de Contas da União se manifesta no sentido de que o §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 refere-se a valores globais e tal regra não deve ser aplicada a preços unitários, vejamos:

6.12 O §1º do art. 48 da Lei nº8.666/93 refere-se a valores globais. Estabelece regra para determinar-se o valor global máximo de proposta manifestamente inexequível. Portanto, tal regra não deve ser aplicada a preços unitários, ao contrário do que propõe a Paviservice. Essa questão é tratada no §3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, dispondo que "não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero (...). E mesmo nesse caso, materiais e instalações de propriedade do próprio licitante são excepcionados. (Acórdão 351/2008. Plenário. Relator Ministro Ubiratan Aguiar)."

Além disso, em sua resposta constante nas páginas 3-13 do Doc. SEI nº 126778336, a empresa RPA Construtora expôs minuciosamente o detalhamento dos custos unitários que compõem o item 6.0.1 – Alabrado para quadra poliesportiva (conforme previsto no Edital da TP 01/2023 RA-XIV), a fim de comprovar que o valor de R\$ 150,20 (cento e cinquenta reais e vinte centavos) é exequível.

Ante o exposto, mediante o detalhamento dos custos apresentados pela RPA Construtora, a presente Comissão de Licitação acolheu e considerou satisfatória a citada resposta para comprovar a exequibilidade do item 6.0.1 de sua proposta de preços.

Por fim, considerando que a empresa RPA Construtora e Serviços cumpriu o disposto no item 8.1 "a" por meio da apresentação de valores unitários/globais superiores a "zero", conforme demonstrado na Memória de Cálculo, Doc. SEI nº 124866101; Considerando os impedimentos legais que vedam a fundamentação de decisões da CPL RA-XIV em critérios não definidos objetivamente no edital, pois acarretaria em ilegalidade, conforme previsto no §1º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 que veda expressamente a "utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes"; considerando as reiteradas súmulas e acórdãos do TCU, citados acima na presente resposta, no sentido de que a presunção de inexequibilidade de preços é relativa, havendo a possibilidade de se afastar os critérios estabelecidos no art. 48, inciso II, da Lei

8.666/1993 por meio da demonstração *in concreto* da exequibilidade da proposta, por parte da licitante; considerando, ainda pelo TCU, que a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta; considerando que, por meio de diligência da Comissão de Licitação, a RPA Construtora demonstrou boa-fé ao comprovar a veracidade das informações alegadas em sede de contrarrazões e, além disso, demonstrou satisfatoriamente a exequibilidade do valor orçado na composição de preços do item 6.0.1 de sua proposta de preços; considerando as normas previstas no edito da Tomada de Preços nº 01/2023 – RA-XIV, concluímos que as alegações da recorrente Delco Comércio e Construções são improcedentes e não merecem prosperar.

Alegação nº 1.2 – Recurso apresentado pela empresa Delco Comércio e Construções Ltda (126121479) em relação à análise da classificação da licitante RPA Construtora e Serviços Terceirizados Ltda:

“2.1.3 - Planilha de Encargos Sociais, apresentada as folhas 11/16, não atende ao solicitado pela licitante, que estipulou a Tabela SINAPI 05/2023 Desonerada, que traz consigo os percentuais de 82,01 % horista e 47,14 % mensalista, o que se denota, todo um cálculo incorreto quando da aplicação de custos na mão de obra.”

Resposta da CPL RA-XIV nº 3:

Ao analisar a presente alegação da recorrente, Delco Comércio e Construções, percebe-se que ela se equivoca ao dizer que a “licitante”, nesse contexto se referindo à Administração Regional de São Sebastião, organizadora do certame, estipulou e solicitou a Tabela SINAPI 05/2023 Desonerada como regra aplicável a todas as empresas participantes da presente licitação, o que não é verdade.

Percebe-se a subjetividade da alegação da recorrente que nem sequer menciona qual o(s) item(ns) do edital foi ou foram descumpridos pela empresa RPA Construtora, inviabilizando a análise objetiva por parte desta Comissão de Licitação.

Ressalta-se que o Edital da Tomada de Preços nº 01/2023 RA-XIV não exige e não fixa percentuais “padrões” de encargos sociais a serem aplicados uniformemente à todas as empresas participantes do certame, pelo contrário a Administração Regional de São Sebastião deixa claro que a Tabela SINAPI 05/2023 Desonerada foi a que ela utilizou para estimar o valor global da contratação, devendo a planilha a ser apresentada pela interessada demonstrar os encargos sociais efetivamente arcados pela empresa, conforme consta no campo observações do Anexo XXI – Modelo de Planilha de Encargos Sociais, páginas 145 e 146 do Edital, abaixo citado:

“Observações:

- 1) Os encargos sociais sobre preços da mão de obra de horistas e mensalistas estabelecidos neste Edital e seus Anexos foram definidos com base na planilha acima, vigente a partir de novembro de 2019 no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, para o Distrito Federal.
- 2) A licitante deve preencher e encaminhar, juntamente à sua proposta de preços, a respectiva planilha, conforme modelo constante deste Anexo. **No entanto, os itens constantes do modelo não são exaustivos, devendo a planilha, a ser apresentada, contemplar os encargos sociais efetivamente arcados pela licitante”.**

Importante mencionar, na presente resposta, os argumentos utilizados pela empresa RPA Construtora e Serviços Terceirizados, em sede de contrarrazões, abaixo citados na íntegra:

“A empresa DELCO COMERCIO E CONSTRUCOES em seu item 2.1.3 do recurso diz que a empresa vencedora não atendeu ao edital por não apresentar os Encargos Sociais como estipulado pela Tabela SINAPI 05/2023. Mais uma vez salientamos que a Tabela SINAPI é meramente referencial. Ainda assim, cabe ressaltar que esta empresa vencedora é optante pelo Simples Nacional, a composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos as contribuições que estão dispensadas de recolhimento, conforme dispõem o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar. A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, diz que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, são isentas quanto ao pagamento da contribuição sindical patronal e das contribuições patronais ao Sistema S, posto isso, fica claro o motivo do demonstrativo dos encargos sociais apresentados por esta empresa vencedora ter sido inferior ao que a empresa DELCO em seu argumento infundado diz que deveria ser. Veja que fica claro que a empresa DELCO não tem nenhum conhecimento sobre o que está falando. (Sublinhados nossos)

Ainda assim, conforme o Art. 40 da Lei 8.666/93, é ilegal a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais e trabalhistas cujo percentuais não estejam pré-fixados em Lei, pela afronta ao inciso X do Art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 40. O edital conterá no preambulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicara, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação com relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Abaixo, as decisões da Corte de Contas da União que legitimam as contrarrazões:

Acordão 5151/2014 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Orçamento estimativo. Encargos sociais e trabalhistas.

E indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas. A Administração Pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas as obrigações trabalhistas. Boletim de Jurisprudência nº 56, Sessões 23 e 24 de setembro de 2014.

Acordão TCU nº 732/2011 — Segunda Câmara 45.

Este Tribunal, ao abordar a questão (Acordão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1 “Câmara, 775/2007-2” Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007- Plenário e 2.646/2007-Plenário.”

Nessa linha, ex vi da Decisão nº 265/2002-Plenário, foi determinado ao órgão jurisdicionado que se absteresse de incluir em editais percentual mínimo de encargos sociais, sob pena de a Administração não vir a selecionar a proposta mais vantajosa, consoante determina a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º.

Portanto, é indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas.

A empresa DELCO aponta de forma totalmente errônea que as empresas não apresentaram os encargos sociais de forma correta, enquanto isso, a própria empresa DELCO deveria ter sido inabilitada por justamente não apresentar o demonstrativo detalhado de encargos sociais como solicitado no item 5.1, letra D do edital.

d) a explicitação detalhada da composição do B. D. I. - Bonificação de Despesas Indiretas (Anexo XX); e dos encargos sociais, devidamente discriminados, utilizados na elaboração da referida planilha, que deverá ser assinada pelo responsável técnico ou profissional devidamente habilitado pelo CREA/CAU;

Portanto, a empresa DELCO questiona os encargos sociais das empresas concorrentes e a mesma não apresenta o da própria empresa. Não dá para entender o que a empresa DELCO tem como finalidade em seus argumentos infundados, a não ser realmente atrapalhar o prosseguimento do processo licitatório.

Logo, o argumento do item 2.1.3 do recurso da empresa DELCO contra a empresa vencedora não merece prosperar.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da RPA CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA são perfeitamente adequados e exequíveis.

Ressalta-se, por fim, existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da Lei de Licitações, quando previu tal disposição.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, visto que a empresa vencedora demonstrou capacidade técnica para execução e apresentou a proposta mais vantajosa para Administração Pública."

De acordo com a citação constante nas contrarrazões acima mencionadas, percebe-se que o assunto já está consolidado pelo TCU que, além de tratar como indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas, também considera que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços.

Por todo o exposto, as alegações da requerente não merecem prosperar.

Alegação nº 2 – Recurso apresentado pela empresa Delco Comércio e Construções Ltda (126121479) em relação à análise da classificação da licitante AM Construções e Reformas EIRELI:

"2.2 - AM CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI

2.2.1 - Planilha de Encargos Sociais, apresentada as folhas 12/49, não atende ao solicitado pela licitante, que estipulou a Tabela SINAPI 05/2023 Desonerada, que traz consigo os percentuais de 82,01% horista e 47,14 % mensalista, o que se denota, todo um cálculo incorreto quando da aplicação de custos na mão de obra. "

Resposta da CPL RA-XIV nº 4:

As alegações da recorrente não merecem prosperar, pelas mesmas razões já apresentadas na Resposta da CPL RA-XIV nº 3, mencionada na *Alegação nº 1.2 – Recurso apresentado pela empresa Delco Comércio e Construções Ltda (126121479) na análise da classificação da licitante RPA Construtora e Serviços Terceirizados Ltda.*

Alegação nº 2.1 – Recurso apresentado pela empresa Delco Comércio e Construções Ltda (126121479) em relação à análise da classificação da licitante AM Construções e Reformas EIRELI:

"2.2.2 - Não atendimento ao **Capítulo VIII b)** do Edital, por apresentar preço a maior conforme **Composição de Preços** demonstrado na folha (3/33) (19/49) item 88316 — SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, sub item 6111 - Servente de Obras — R\$ 12,0378, **enquanto que o correto é R\$ 11,90**, portanto está a maior do que o estipulado pelo Edital, item 88267 — ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, sub item 2696 - Encanador ou Bombeiro Hidráulico (Horista) - R\$ 18,4107, enquanto que" o correto é R\$ 18,20, portanto **está a maior do que o estipulado no Edital**, sendo que todos os valores corretos são oriundos do SINAPI (SISTEMA DE COLETA DE PREÇO NACIONAL)."

Resposta da CPL RA-XIV nº 5:

Antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, faz-se necessário esclarecer a respeito do caráter instrumental das Planilhas de Composição de Custos Unitários que serviram de fundamento para a inclusão de tal exigência nos editais de obras de engenharia realizados pela Administração Regional de São Sebastião, conforme **Resposta - RA-SAO/GAB/CPL (70102125), processo SEI nº 00144-00001311/2019-14, in verbis:**

"8. No intuito de aprimorar as técnicas de elaboração de propostas, bem como permitir que a Administração identifique os próprios equívocos, segundo as palavras de Marçal Justen Filho:

"A obrigatoriedade da formulação de estimativas quanto aos custos necessários à execução do objeto destina-se a satisfazer várias finalidades. Em primeiro lugar, trata-se de assegurar a seriedade do planejamento administrativo. Se a Administração desconhecer os custos, será inviável programar a execução do objeto. [...]"

Depois, a Administração não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas. Será inviável identificar as ofertas despropositadas e destituídas de consistência. A Administração correrá o risco de contratar com um licitante destituído das condições mínimas de executar o objeto.

Ainda sob o prisma da avaliação das propostas, a existência de uma planilha de custos – **a qual deverá balizar a proposta apresentada pelo licitante – permite à Administração identificar os próprios equívocos.**" (grifou-se)

Sugere-se que a licitante passe a apresentar a memória de cálculo da Planilha de Detalhamento da Composição dos Custos Unitários, relativa às composições próprias (criadas), conforme Modelo do Anexo XVIII(A), no envelope das propostas de preços."

Ainda sobre o caráter instrumental da planilha de formação de preço do licitante, e sem aprofundar nos aspectos jurisprudenciais acerca do tema, merece destacar a opinião do Tribunal de Contas da União que tem se posicionado para dirimir as controvérsias que acabam por gerar decisões desclassificadoras por parte dos entes administrativos, cita-se:

Erro no preenchimento da planilha de formação do preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário);

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Link para consulta: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-carater-instrumental-das-planilhas-de-composicao-de-custos/848369489>

Nesse sentido, o Edital da Tomada de Preços nº 01/2023 – RA-XIV faz a exigência de apresentação das propostas de preços constando a Planilha de Detalhamento da Composição dos Custos Unitários, relativa às composições próprias (itens 5.1 "c.1" e 5.5), porém ela não será levada em conta para fins de julgamento de preços referente à licitação, conforme descrito no campo nº 3 das observações do Anexo XVIII (A) – Modelo de Detalhamento dos Custos Unitários Referentes às Composições Criadas, página 142, do Edital da Tomada de Preços nº 01/2023 – RA-XIV:

"3) A(s) planilha(s) referente ao presente Anexo tem por finalidade apenas detalhar os custos unitários referentes às composições próprias (criadas), e não será(ão) levada(s) em conta para fins de julgamento do preço referente à licitação."

Diante dos esclarecimentos e visando a celeridade processual, o princípio da eficiência e, considerando que a empresa recorrida foi classificada em 2º lugar, esta CPL RA-XIV entende, para o momento, ser desnecessária a realização de diligência para que a empresa AM Construções e Reformas apresente esclarecimentos ou ajustes em sua Planilha de Detalhamento da Composição dos Custos Unitários uma vez que este não é um critério para desclassificação da sua proposta previsto no edital em comento. Caso, em alguma possibilidade futura, no presente certame, a AM Construções e Reformas chegar a vir contratar com a Administração Regional de São Sebastião, será exigida a correção de sua Planilha, à critério do Gestor.

Adentrando no mérito das alegações da requerente Delco, cumpre esclarecer ainda que os valores de referência para fins de julgamento das propostas são aqueles apresentados na Planilha de Formação de Preço (Anexo XVIII), ou seja, caso houvesse algum valor superior ao estimado pela Administração de São Sebastião na citada planilha, aí sim poderia ensejar a desclassificação da proposta. Porém, conforme já analisado por esta Comissão no Relatório Nº 6/2023 – RA-SAO/GAB/CPL (124853248) não houve valores acima dos estimados pela RA-XIV, também demonstrado na Memória de Cálculo de Conferência das Propostas, Doc. SEI nº 124866101.

Sendo assim, as alegações da requerente Delco Comércio e Construções Ltda (126121479) são improcedentes e não merecem prosperar.

Alegação nº 3 – Recurso apresentado pela empresa Delco Comércio e Construções Ltda (126121479) em relação à análise da classificação da licitante Edificare Engenharia e Construções EIRELI:

"2.3 - EDIFICARE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

2.3.1 - Não apresentação das Composições dos Custos Unitários (relativa as Composições Próprias e criadas), conforme estabelece item 5.5 do Edital."

Resposta da CPL RA-XIV nº 6:

Conforme mencionado no Relatório Nº 6/2023 – RA-SAO/GAB/CPL (124853248), no check-list, Anexo VI, do Edital (Doc. SEI nº 119342192), esta Comissão de Licitação verificou a presença de todos os documentos de análise das propostas necessários à classificação das licitantes.

Nesse sentido, a planilha de Composição dos Custos Unitários da empresa Edificare Engenharia foi devidamente juntada à sua proposta de preços, conforme observa-se de forma inequívoca na documentação constante no envelope nº 02 – Propostas de Preços, páginas 9-13 do Doc. SEI nº 124768831, com a devida assinatura.

Pelo exposto, nota-se que as alegações da requerente são infundadas diante da prova material que comprovam o cumprimento do item 5.5, em especial a apresentação da *Composições dos Custos Unitários*, pela empresa **Edificare Engenharia e Construções EIRELI** conforme verifica-se nas páginas 9-13 do Doc. SEI nº 124768831, sendo assim, não merecem prosperar.

Alegação nº 3.1 – Recurso apresentado pela empresa Delco Comércio e Construções Ltda (126121479) em relação à análise da classificação da licitante Edificare Engenharia e Construções EIRELI:

2.3.2 - Planilha de Encargos Sociais, apresentada as folhas 16/16, não atende ao solicitado pela licitante, que estipulou a Tabela SINAPI 05/2023 Desonerada, que traz consigo os percentuais de 82,01% horista e 47,14 % mensalista, o que se denota, todo um cálculo incorreto quando da aplicação de custos na mão de obra.

Resposta da CPL RA-XIV nº 7:

As alegações da recorrente não merecem prosperar, pelas mesmas razões justificativas apresentadas pela Comissão de Licitação na Resposta da CPL RA-XIV nº 3, mencionada na *Alegação nº 1.2 – Recurso apresentado pela empresa Delco Comércio e Construções Ltda (126121479) em relação à análise da classificação da licitante RPA Construtora e Serviços Terceirizados Ltda.*

Alegação nº 4 – Recurso apresentado pela empresa Delco Comércio e Construções Ltda (126121479) em relação à análise da classificação da licitante Cap Paisagismo Urbanismo e Comércio Ltda:

"2.4 - CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA

2.4.1 - Não apresentação das Composições dos Custos Unitários (relativa as composições próprias e criadas), conforme estabelece item 5.5 do Edital."

Resposta da CPL RA-XIV nº 8:

Conforme mencionado no Relatório Nº 6/2023 – RA-SAO/GAB/CPL (124853248), no check-list, Anexo VI, do Edital (Doc. SEI nº 119342192), esta Comissão de Licitação verificou a presença de todos os documentos de análise das propostas necessários à classificação das licitantes.

Nesse sentido, a planilha de Composição dos Custos Unitários da empresa CAP Paisagismo Urbanismo e Comércio Ltda foi devidamente juntada à sua proposta de preços, conforme observa-se de forma inequívoca na documentação constante no envelope nº 02 – Propostas de Preços, páginas 11-14 do Doc. SEI nº 124768095, com a devida assinatura.

Pelo exposto, nota-se que as alegações da requerente são infundadas diante da prova material que comprovam o cumprimento do item 5.5, em especial a apresentação da *Composições dos Custos Unitários*, pela empresa CAP Paisagismo Urbanismo e Comércio Ltda conforme verifica-se nas páginas 11-14 do Doc. SEI nº 124768095, sendo assim, não merecem prosperar.

Alegação nº 4 – Recurso apresentado pela empresa Delco Comércio e Construções Ltda (126121479) em relação à análise da classificação da licitante Cap Paisagismo Urbanismo e Comércio Ltda:

"2.4.2 - Planilha de Encargos Sociais, apresentada as folhas 20/22, não atende ao solicitado pela licitante, que estipulou a Tabela SINAPI 05/2023 Desonerada, que traz consigo os percentuais de 82,01% horista e 47,14 % mensalista, o que se denota, todo um cálculo incorreto quando da aplicação de custos na mão de obra.

III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital. "

Resposta da CPL RA-XIV nº 9:

As alegações da recorrente não merecem prosperar, pelas mesmas razões/ justificativas já apresentadas pela Comissão de Licitação na Resposta da CPL RA-XIV nº 3, mencionada na *Alegação nº 1.2 – Recurso apresentado pela empresa Delco Comércio e Construções Ltda (126121479) na análise da classificação da licitante RPA Construtora e Serviços Terceirizados Ltda.*

8. DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** o recurso interposto pela licitante interessada **DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, Doc. SEI nº 126121479, por atender aos requisitos de admissibilidade recursal, em sua integralidade; **NÃO DAR PROVIMENTO** e **MANTER A DECISÃO** da Comissão Permanente de Licitação CPL RA-XIV de **classificar** as licitantes abaixo relacionadas na Tabela II, com base no Relatório Nº 6/2023 – RA-SAO/GAB/CPL (124853248), na Ata Doc. SEI nº 124884727, no Aviso de Resultado Preliminar da Análise das Propostas (125504592), no Relatório nº 7/2023 - RA-SAO/GAB/CPL (127002603); nos documentos relacionados e demais instruções dos autos.

Tabela II

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	Valor Global da Proposta Apresentada pelas Licitantes R\$	SITUAÇÃO
1ª	RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA	1.872.210,35 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil duzentos e dez reais e trinta e cinco centavos)	CLASSIFICADA
2ª	AM CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI	1.905.719,52 (um milhão, novecentos e cinco mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos)	CLASSIFICADA
3ª	EDIFICARE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI	1.961.172,45 (um milhão, novecentos e sessenta e um mil cento e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)	CLASSIFICADA
4ª	CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO LTDA	2.020.356,52 (dois milhões, vinte mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)	CLASSIFICADA
5ª	DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	2.221.471,68 (dois milhões, duzentos e vinte e um mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos)	CLASSIFICADA

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** as contrarrazões de recurso interposto pela licitante interessada **R.P.A CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME**, Doc. SEI nº 126249664, por atender aos requisitos de admissibilidade recursal, em sua integralidade; **DAR PROVIMENTO**, com base na presente resposta.

A presente decisão será encaminhada para o Titular da Pasta, com vistas à análise e emissão de decisão final do recurso interposto pela licitante **DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, protocolizado na RA-XIV no dia 03 de novembro de 2023 às 09h33min, conforme Doc. SEI nº 126121479.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação RA-XIV

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS AURÉLIO DA SILVA - Matr.1693713-9, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 14/11/2023, às 18:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JAIR NAVES DA SILVA - Matr.0034572-5, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 14/11/2023, às 18:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MASCARENHAS DIAS PETTINATE - Matr.0092151-3, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 14/11/2023, às 18:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSENICE ANTONIO DE SOUZA - Matr.0032225-3**, **Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 14/11/2023, às 19:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **127002603** código CRC= **759E3597**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Quadra 101 Conjunto 11 Área Especial nº 03 - Bairro Residencial Oeste - CEP 71692-063 - DF
Telefone(s): (61) 98199-0787
Site - www.saosebastiao.df.gov.br

00144-00002394/2019-51

Doc. SEI/GDF 127002603